



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00062

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                   |                                                        |
|-------------------|--------------------------------------------------------|
| Data<br>25/7/2013 | Proposição<br><b>Medida Provisória nº 623, de 2013</b> |
|-------------------|--------------------------------------------------------|

|                                                    |                         |
|----------------------------------------------------|-------------------------|
| Autor<br><b>Deputado Henrique Oliveira – PR/AM</b> | Nº do prontuário<br>036 |
|----------------------------------------------------|-------------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso II | Alínea |
|----------------------|--------|-----------|-----------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |           |        |

Insira-se onde couber na Medida Provisória nº 623, de 2013, o seguinte artigo:

*"Art. O Art. 12 da Lei Federal nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes Parágrafos.*

*§ 8º - Caso seja comprovado pela empresa beneficiária, a qualquer tempo, a aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos efetivamente recebidos em consonância com os objetivos do projeto, a restituição de que trata o inciso II, do § 1º ficará limitada à diferença dos valores cuja aplicação não houver sido comprovada de acordo com o disposto no caput, os quais serão atualizados pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento e recolhidos na forma a ser definida em regulamento, sem prejuízo do cancelamento dos incentivos aprovados na forma do inciso I, do §º 6º, a critério do Ministério da Integração Nacional.*

*§ 9º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a comprovação da aplicação dos recursos poderá ser feita, a requerimento da parte interessada, quando necessário, mediante apuração físico-financeira na empresa beneficiária."*

## JUSTIFICATIVA

Grande parte das empresas beneficiados com recursos de Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e reformulados pela Lei nº 8.167, de 15 de janeiro de 1991, com alterações posteriores, deixaram de aplicar a integralidade dos recursos nos respectivos projetos, em virtude das inúmeras dificuldades enfrentadas nos processos de implantação dos projetos, notadamente em decorrência dos constantes atrasos na liberação de recursos, além das dificuldades econômicas naturais vivenciadas pelas empresas localizadas em Regiões menos favorecidas, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a devolução integral dos recursos, quando restar comprovada a aplicação da maior parte dos valores, restringindo-se a não aplicação ou aplicação

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 06/08/13

Flávia Ribeiro Matrícula 181042

32155862

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/7/2013, às 15h46

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
25/7/2013

Proposição  
**Medida Provisória nº 623, de 2013**

Autor  
**Deputado Henrique Oliveira – PR/AM**

Nº do prontuário  
036

1. ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3. ☐ Modificativa    4. ☒ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso II

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

irregular a apenas um pequeno percentual dos valores liberados, penalizando injustamente os empreendedores que foram incentivados a investir e não lograram êxito por conta de problemas pontuais.

Não se deve perder de vista que o objetivo dos Fundos de Incentivos Fiscais é o fomento de políticas públicas de inclusão e desenvolvimento de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste do Brasil, visando minorar as disparidades existentes entre essas regiões e aquelas mais localizadas ao Sul do país. Buscam, assim, reduzir significativamente as desigualdades inter e intrarregionais, conforme preceituam as normas constitucionais, em especial o disposto no art. 43 da Constituição Federal, sendo esta medida necessária para fins de permitir a recuperação econômica e viabilização dos empreendimentos e das empresas incentivadas, sob pena de subversão dos objetivos constitucionalmente previstos.

Sala das Sessões em, 25 de julho de 2013.

Deputado Henrique Oliveira  
PR/AM